Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 618/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6834/2018
PROTOCOLO	: 1909006
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO DONHA NUNES
INTERESSADA	: ORLANDO & FRANÇA LTDA - ME
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

As formalizações do contrato de credenciamento e dos termos aditivos são regulares ao estarem instruídos com todos os documentos exigidos, que evidenciam conformidade com as disposições legais vigentes.

Atendidas as exigências legais, emite-se recomendação quanto à observância do prazo para remessa de documentos em que não se verifica prejuízo ou dano à atividade fiscalizatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3/2017 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Orlando & França Ltda – ME, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Contrato de Credenciamento nº 3/2017 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017. A contratação foi celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS e a empresa Orlando & França Ltda - ME, no valor estimado de R$ 600.000,00.

O objeto da contratação pública é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

A Decisão Singular DSG-G.WNB-6528/2019, nos autos do TC/15246/2017 (peça 42), exarou julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017.

Ultrapassada a 1ª fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9/2017 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos (peça 10).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 6236/2019, opinando também pela legalidade e regularidade da formalização da referido contrato e termo aditivo (peça 15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, e respectivo § 4º, III, do RITC/MS.

Em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017, para credenciamento de serviços médicos complementares, foi celebrado o Contrato nº 3/2017, entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Orlando & França Ltda - ME, no valor estimado de R$ 600.000,00, no período de 30/05/2017 a 29/05/2018.

O 1º Termo Aditivo - Supressivo foi celebrado em 02/01/2018, reduzindo em 25% o quantitativo do contrato, resultando em decréscimo financeiro de R$ 150.000,00.

Já o 2º Termo Aditivo 30/05/2018 visou à alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período 30/05/2018 a 18/06/2018.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado a regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9/2017 e seu 1º Termo Aditivo.

Atendidos as exigências legais, necessária a recomendação quanto a observância do prazo para remessa de documentos em que não se verifica prejuízo ou dano à atividade fiscalizatória.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3/2017 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Orlando & França Ltda - ME (CNPJ Nº 23.986.967/0001-90), por terem sido realizados em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012

3- pela **REMESSA** dos autos à equipe técnica, no caso à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4- pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e da formalização dos termos aditivos, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt), e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm